

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. AMARO NETO)

Altera a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para estabelecer regras adicionais sobre a instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento de equipamentos bloqueadores de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos prisionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para estabelecer regras adicionais sobre a instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento de equipamentos bloqueadores de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos prisionais.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 1º Será de responsabilidade das empresas prestadoras do serviço telefônico móvel pessoal, de maneira solidária, a instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento dos equipamentos necessários ao bloqueio dos sinais de radiocomunicações em estabelecimentos prisionais.

§ 2º Os órgãos estaduais de segurança pública e os órgãos responsáveis pela gerência dos sistemas carcerários poderão submeter às prestadoras do serviço móvel pessoal projetos iniciais destinados à instalação ou ao aperfeiçoamento de equipamentos necessários ao bloqueio de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos prisionais.

§ 3º Uma vez recebidos os projetos previstos no § 2º, as prestadoras do serviço móvel pessoal deverão atender aos seguintes prazos, contados da data do recebimento:

I – em sessenta dias: avaliação dos projetos iniciais e apresentação, aos respectivos órgãos que os submeteram, de um projeto executivo preliminar para a implantação ou o aperfeiçoamento dos equipamentos necessários ao bloqueio dos equipamentos previstos no caput do art. 4º;

II – em cento e vinte dias: apresentação de projeto executivo final para a implantação ou o aperfeiçoamento dos equipamentos necessários ao bloqueio dos equipamentos previstos no caput do art. 4º, que deverá incorporar as observações e especificações apresentadas pelos órgãos estaduais de segurança pública e pelos órgãos responsáveis pela gerência dos sistemas carcerários relativas ao projeto executivo preliminar;

III – em duzentos e dez dias: instalação e início da operação dos equipamentos necessários ao bloqueio dos sinais de radiocomunicações em estabelecimentos prisionais ou ao aperfeiçoamento de sistema de bloqueio já instalado. (NR)”

Art. 3º Os editais de licitação para autorização de uso de faixas de radiofrequências com possibilidade de outorga do Serviço Móvel Pessoal publicados a partir da data da promulgação desta lei deverão prever a reserva de, no mínimo, dez por cento dos recursos arrecadados referentes aos valores pagos relativos à obtenção das autorizações, para a instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento de equipamentos bloqueadores de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos prisionais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Logo no início de 2019, a sociedade brasileira acompanhou, estarrecida, a onda de atentados terroristas perpetrados por organizações criminosas no estado do Ceará. O estopim para o início dessas ações de afronta aos poderes estabelecidos foi a promessa da secretaria de segurança pública daquele estado de tornar mais rigoroso o controle da entrada de celulares em presídios. Em terras cearenses, uma única operação, realizada no

início de janeiro, apreendeu 407 celulares em diversos presídios do Estado, demonstrando a total ineficácia dos mecanismos atualmente implementados para tentar se impedir a entrada de telefones em estabelecimentos prisionais.

Infelizmente, o que vimos no Ceará é uma realidade compartilhada por todos os estados brasileiros – incluindo o meu estado do Espírito Santo. Em meados de 2018, por exemplo, a Polícia Civil de São Paulo interceptou um telefonema de um dos líderes da facção criminosa PCC. Na ligação, o criminoso se gabava de controlar todas as penitenciárias capixabas por meio do celular. O PCC, destaque-se, comanda o crime no País - incluindo o tráfico de drogas, os roubos das mais variadas espécies e até mesmo a ordem para a execução de pessoas - por meio de telefonemas, muitos deles originados, paradoxalmente, de dentro de prisões que contam com bloqueadores de celulares. O relatório final da operação Echelon, por exemplo, que investigou 75 pessoas suspeitas de ligação com o PCC, revelou que dezenas de criminosos foram flagrados em conversas telefônicas originadas de dentro de prisões em 14 estados – entre elas duas de segurança máxima que contam com bloqueadores de celulares, a penitenciária de Valparaíso - SP e o presídio de segurança máxima de Campo Grande - MS.

O Poder Público, nos últimos anos, implantou algumas políticas com o intuito de coibir a utilização de telefones celulares em presídios. Cite-se, por exemplo, a promulgação da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, cujo texto prevê que os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, deverão dispor de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios de comunicação. A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), por sua vez, publicou duas resoluções sobre o tema: a nº 308, de 11 de setembro de 2002, que aprova a norma de uso do bloqueador de sinais de radiocomunicações; e a nº 305, de 26 de julho do mesmo ano, que aplica no Brasil algumas normas internacionais de restrição a equipamentos de radiocomunicação.

Mas tanto as experiências internacionais quanto as já acumuladas no Brasil acerca da tecnologia de bloqueio de celulares nos mostram que as políticas públicas para a implantação e a operação desses

sistemas devem ser muito mais intensivas do que as que adotamos até aqui. Além disso, fica patente que a atuação exclusiva do Poder Público para a instalação dos sistemas de bloqueio tem resultado em panoramas de subfinanciamento e de defasagem tecnológica, comprometendo assim a eficiência dos sistemas de bloqueio de celulares. O avanço tecnológico ocorrido do setor de telecomunicações sem fio, a entrada de novas operadoras de telefonia em faixas de frequência recentemente destinadas a esses serviços e o surgimento de equipamentos cada vez mais robustos e adaptáveis a diversas frequências geram uma necessidade de investimentos constantes para manutenção e atualização dos equipamentos destinado ao bloqueio de celulares.

Desse modo, é necessária criação de uma política pública para o setor que ao mesmo tempo integre os diferentes agentes envolvidos – especialmente os órgãos de segurança e as prestadoras dos serviços de telecomunicações móveis -, de modo a possibilitar o compartilhamento das informações técnicas necessárias à correta operação desses sistemas. Além disso, novas fontes de recursos devem ser previstas, mas com o cuidado para não se onerar ainda mais o Estado brasileiro, especialmente em um período em que há fortes restrições orçamentárias.

Assim, apresentamos o presente projeto de lei, o qual prevê que será de responsabilidade das empresas prestadoras do serviço telefônico móvel pessoal, de maneira solidária, a instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento dos equipamentos necessários ao bloqueio dos sinais de radiocomunicações em estabelecimentos prisionais. Além disso, visando futuras ampliações dos sistemas de bloqueio, bem como suas atualizações tecnológicas, estabelecemos que os editais de licitação para autorização de uso de faixas de radiofrequências com possibilidade de outorga do Serviço Móvel Pessoal publicados a partir da data da promulgação desta lei deverão prever a reserva de, no mínimo, dez por cento dos recursos arrecadados referentes aos valores pagos relativos à obtenção das autorizações, para a instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento de equipamentos bloqueadores de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos prisionais.

Tendo em vista a conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, conclamo o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado AMARO NETO